



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. CELSO SABINO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e para primeiros socorros de casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e para primeiros socorros de casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 8º

.....
§ 3º-A. Os serviços de saúde onde o parto for realizado oferecerão aos pais ou aos responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e para primeiros socorros de casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho.

§ 3º-B. As orientações e o treinamento serão dados, particularmente ou em turmas, antes da alta hospitalar do recém-nascido, sendo facultativa a adesão dos seus pais ou responsáveis.

§ 3º-C. Os responsáveis pelos serviços de saúde onde o parto for realizado deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, informação sobre as orientações e o treinamento previstos no §3º-A.



....."(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 245-A:

"Art. 245-A. Deixar o responsável pelos serviços de saúde onde o parto for realizado de oferecer as orientações e o treinamento previstos no art. 8º, §3º-A:

Pena – multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para salvar centenas de vidas, basta, muitas vezes, a divulgação adequada de informações. Dicas simples como a posição do bebê durante o sono e a distribuição espacial dos utensílios no quarto podem evitar fatalidades. E, para dar publicidade a esses conhecimentos vitais, não é necessária uma formação complexa. Algumas horas já são satisfatórias para a absorção de noções de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita em recém-nascidos.

O nosso objetivo com este Projeto é justamente garantir que os pais ou responsáveis de recém-nascidos já saiam dos serviços de saúde onde nascem as crianças munidos conhecimentos suficientes para a prestação dos cuidados iniciais em caso de acidentes. Queremos certificar-nos de que os bebês só terão alta hospitalar se seus cuidadores tiverem conhecimento suficiente para prevenir acidentes ou para agir em situações emergenciais.

De acordo com informações do DATASUS¹, a principal causa de morte de crianças de zero a um ano no Brasil é a sufocação. Em 2016, foram 636 óbitos. Esse número, no entanto, poderia ser drasticamente

¹ <http://tabnet.datasus.gov.br/>



reduzido. Estudos da entidade “Safe Kids Worldwide²” mostram que pelo menos 90% das lesões devidas a acidentes poderiam ser evitadas com medidas simples, como a divulgação de informações, a mudança de comportamento e no ambiente e a implantação de políticas públicas.

Cientes da possibilidade de diminuição desses casos, resolvemos abordar esse assunto nesta Casa. Nós, membros do Parlamento, detemos os instrumentos disponíveis para modificar esse cenário aterrador. Importante lembrar, nesse contexto, que, segundo a organização “Criança Segura”³, membro da “Safe Kids Worldwide”, o trauma gerado por um acidente não afeta apenas a vítima, mas toda a família, já que, como consequência de uma lesão ou de uma morte accidental, geralmente ocorrem separações familiares, absenteísmo no trabalho, redução da renda familiar, entre outros desdobramentos. Este Projeto, portanto, tem implicações não só na saúde pública, mas também na área previdenciária, assistencial e até mesmo nas famílias brasileiras.

Quanto à estrutura do PL, temos algumas observações. Inicialmente, informamos que decidimos promover essa inovação legislativa mediante modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), uma vez que esse diploma legal já veicula diversas obrigações aos serviços de saúde onde ocorrem os partos em benefício da parturiente e dos recém-nascidos. Ademais, o ECA foi recentemente modificado em diversos pontos para o aperfeiçoamento das políticas públicas para a primeira infância. Assim, por conexão temática, julgamos plausível a inclusão de novas normas neste Estatuto. Por fim, informamos que, no estabelecimento da penalidade prevista no art. 3º deste Projeto, determinamos multa de três a vinte salários mínimos. Não nos utilizamos, assim, da alusão reiterada na Lei de “salários de referência”, uma vez que este conceito não mais se aplica, após a edição da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989⁴. Com isso, visamos a evitar controvérsias no cumprimento dessa penalidade no âmbito judicial. Esclarecemos, por fim, que a interpretação dos Tribunais Superiores é de que a proibição

² <https://www.safekids.org/>

³ <https://criancasegura.org.br/sobre-nos/#entenda>

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7789.htm



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado CELSO SABINO

constitucional de vinculação do salário mínimo prevista no art. 7º, IV, da CF/1988 refere-se ao seu uso como forma de correção monetária – o que não é o caso desta Lei⁵.

Em razão de todo o exposto, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto. Juntos, poderemos proporcionar meios para a prevenção de centenas de tragédias e, assim, evitar a destruição de vidas, sonhos e famílias.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

Deputado **CELSO SABINO**
PSDB

⁵ <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7169/1/0207-TJ-JC-043.pdf>